



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.285.486 - RJ (2010/0045010-8)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE
FERROVIÁRIO S/A
ADVOGADO : JOÃO CÂNDIDO MARTINS FERREIRA LEÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : GENY THEREZA EPHIGENIA
ADVOGADO : ALINE KLAYN VICTOR E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

1. Considera-se improcedente a arguição de ofensa ao art. 535, II, do CPC, quando o Tribunal *a quo* pronuncia-se, de forma motivada e suficiente, sobre os pontos relevantes e necessários ao deslinde da controvérsia.

2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

3. Não há como conhecer de recurso especial fundado em dissídio jurisprudencial ante a não realização do devido cotejo analítico e da conseqüente ausência de demonstração de similitude fática e jurídica entre os julgados.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de maio de 2011(data de julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.285.486 - RJ (2010/0045010-8)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A
ADVOGADO : JOÃO CÂNDIDO MARTINS FERREIRA LEÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : GENY THEREZA EPHIGENIA
ADVOGADO : ALINE KLAYN VICTOR E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A contra decisão de minha lavra que negou provimento a agravo de instrumento sob os seguintes fundamentos: a) a Corte de origem examinou e decidiu de modo claro e objetivo as questões que delimitam a controvérsia; b) o Tribunal de origem, ao concluir que não merece reforma a decisão recorrida, fê-lo baseado no conjunto fático-probatório constante dos autos, cujo exame, nesta Corte, encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ; e c) não atendimento dos requisitos para a comprovação da divergência jurisprudencial.

A parte agravante alega, em síntese:

"No entanto, no presente caso, a questão controvertida é a ilegitimidade da ora Agravante em razão da inexistência de sucessão entre a mesma e a FLUMITRENS, por se tratar de concessão de serviço público mediante prévia licitação.

O mérito é abstrato e a controvérsia independe de provas, mas sim da interpretação do fato à luz da legislação vigente. Não se pode confundir estes casos com aqueles vedados pela Súmula mencionada, sob pena de inviabilizar todo e qualquer recurso.

Não se está, aqui, aduzindo que a Agravante não é sucessora por estar estabelecido no contrato de concessão que a concessionária não tem nenhuma obrigação de natureza civil, tributária, trabalhista etc, antes da tomada de posse, mas sim que a mesma não é sucessora por ter passado a explorar a atividade de transporte ferroviário por concessão de serviço público, após prévia licitação, o que não induz a presunção de existência de sucessão empresarial" (fl. 972).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.285.486 - RJ (2010/0045010-8)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

1. Considera-se improcedente a arguição de ofensa ao art. 535, II, do CPC, quando o Tribunal *a quo* pronuncia-se, de forma motivada e suficiente, sobre os pontos relevantes e necessários ao deslinde da controvérsia.

2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

3. Não há como conhecer de recurso especial fundado em dissídio jurisprudencial ante a não realização do devido cotejo analítico e da conseqüente ausência de demonstração de similitude fática e jurídica entre os julgados.

4. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

O recurso não merece prosperar, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos:

"Trata-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, 'a' e 'c', da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, sob os seguintes fundamentos:

a) é inadmissível a alegação de afronta ao artigo 535, II, do CPC, uma vez que os embargos de declaração não foram opostos com a finalidade de esclarecimento de omissão, contradição ou obscuridade, tampouco de provocar prequestionamento;

b) o exame das razões do recurso implica debater, em sede de especial, matéria de fato e reapreciar provas. Aplicação da Súmula n. 7 do STJ; e

c) o cotejo analítico não foi realizado.

É o relatório. Decido.

O recurso especial foi interposto contra acórdão assim ementado:

'AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. SUCESSÃO EMPRESARIAL. SUPERVIA/FLUMITRENS. RESPONSABILIDADE DO SUCESSOR. ART. 42, § 3, DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO COM BASE NO ARTIGO 557, DO CPC. Não é oponível a terceiro a previsão contratual que extrai a responsabilidade da sucessora por danos causados pela sucedida antes da celebração do contrato. Precedente jurisprudencial. Recurso improvido' (fl. 102).

Alega a parte recorrente que houve violação dos seguintes artigos:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- a) 535, II, 472 e 568, I, do Código de Processo Civil; e
- b) 233 da Lei n. 6.404/76.

Aponta-se divergência jurisprudencial.

Sustenta a parte agravante que é possível verificar, de forma clara e independente de análise probatória, ou mesmo de interpretação contratual, que, no presente caso, não existe a figura legal da sucessão empresarial decorrente de cisão, em que uma sociedade adquire passivos e ativos de outra, fundindo-se as duas empresas numa só.

Afasto a alegada ofensa ao art. 535, II, do CPC, porquanto a Corte de origem examinou e decidiu de modo claro e objetivo as questões que delimitam a controvérsia, não se verificando nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Esclareça-se que o órgão colegiado não se obriga a repelir todas as alegações expendidas em sede recursal, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litúgio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que suas conclusões não mereçam a concordância das partes.

O Tribunal de origem, ao concluir que não merece reforma a decisão recorrida, fê-lo baseado no conjunto fático-probatório constante dos autos, cujo exame, nesta Corte, encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

Em tais circunstâncias, fica prejudicado o exame da admissibilidade sob a perspectiva da alínea 'c', tendo em vista a impossibilidade de, relativamente aos acórdãos confrontados, estabelecer-se juízo de valor acerca da relevância dos pressupostos fáticos inerentes a cada uma das situações que, ali retratadas, acabaram por determinar a aplicação do direito à espécie.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento.**

Publique-se"(fls. 947/948).

Com efeito, a Corte estadual examinou e decidiu, de forma motivada e suficiente, as questões que delimitam a controvérsia, não se verificando, assim, nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido ou a ocorrência de negativa da prestação jurisdicional.

Ressalte-se, ademais, que o órgão colegiado deve se ater aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litúgio e adotar fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, não se obrigando à análise de todos os argumentos expendidos em sede recursal, máxime quando, a pretexto de suposta infringência a normas federais, visam precipuamente a rediscussão da matéria decidida.

Para chegar a entendimento contrário à conclusão do Tribunal de origem com relação à inclusão da agravante no polo passivo da demanda proposta originariamente contra FLUMITRENS, como pretende a parte agravante, é necessário rever o conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Finalmente, também não prospera a irresignação quanto ao não cumprimento dos requisitos à apresentação da divergência jurisprudencial, pois é dever da parte recorrente proceder ao devido confronto analítico entre os acórdãos divergentes, demonstrando a similitude fática e jurídica entre os julgados, o que não foi atendido.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0045010-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **Ag** **AgRg no**
1285486 / RJ

Números Origem: 19970010632915 200900209234 200913521439 201013700831

EM MESA

JULGADO: 05/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CELIA MENDONÇA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A
ADVOGADO : JOÃO CÂNDIDO MARTINS FERREIRA LEÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : GENY THEREZA EPHIGENIA
ADVOGADO : ALINE KLAYN VICTOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A
ADVOGADO : JOÃO CÂNDIDO MARTINS FERREIRA LEÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : GENY THEREZA EPHIGENIA
ADVOGADO : ALINE KLAYN VICTOR E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.